



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.009 - SP
(2015/0117706-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE HELDER SALINAS SANTOS
**ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS - CURADOR -
SP061418**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRETENDIDA LIBERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL PARTICULAR. REAPRECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irresignação da parte quanto à medida de segurança que lhe foi imposta em observância ao art. 97 do Código Penal e com esteio em histórico e laudos médico-psiquiátricos não enseja o conhecimento do recurso especial, uma vez que a reversão do entendimento demanda imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência inviável a esta Corte Superior. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de abril de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.009 - SP
(2015/0117706-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JOSE HELDER SALINAS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS - CURADOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOSE HELDER SALINAS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, na qual conheci de seu agravo, mas neguei-lhe provimento, porquanto o seu recurso especial tal qual asseverado pelo Tribunal *a quo*, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Insiste o agravante, contudo, que, "em nenhum momento, argumento ou fundamento se objetivou reapreciação de provas, mas sim jurisprudência não aplicada em outros tribunais; divergência com o art. 175, da LEP e o art. 97 do Código Penal" (fl. 607).

Pugna, por isso, pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que o seu recurso especial seja conhecido e provido, a fim de que seja mantido em tratamento ambulatorial privado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 711.009 - SP
(2015/0117706-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRETENDIDA LIBERAÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL PARTICULAR. REAPRECIAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A irrisignação da parte quanto à medida de segurança que lhe foi imposta em observância ao art. 97 do Código Penal e com esteio em histórico e laudos médico-psiquiátricos não enseja o conhecimento do recurso especial, uma vez que a reversão do entendimento demanda imprescindível revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência inviável a esta Corte Superior. Inteligência da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agrado regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razão pela qual **merece conhecimento. Mantenho**, no entanto, **minha decisão**, por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o ora agravante foi absolvido impropriamente da acusação de haver praticado o delito descrito no art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal, sendo-lhe imposta, como medida de segurança, a internação, pelo prazo mínimo de 2 anos, nos termos dos arts. 96, I, e 97, § 1º, ambos do CP (fl. 452), *decisum* que foi mantido incólume pela Corte bandeirante, apesar do apelo defensivo.

A defesa, então, interpôs recurso especial, a fim de que o ora agravante seja mantido no tratamento ambulatorial privado. Alegou, para tanto, que "a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias, de que a medida mais rígida, neste caso, é a mais adequada, dada uma alegada periculosidade do paciente, não se apresenta idônea e deve se sujeitar ao controle excepcional de legalidade" (fl. 529). **O apelo especial**, no entanto, foi **inadmitido** no juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, por incidência da **Súmula n. 7 do STJ** (fls. 545-546), o que ensejou a interposição do agravo a esta Corte Superior (fls. 549-561).

Ao examinar os autos, reconheci o acerto do *decisum* proferido pela Corte bandeirante, uma vez que a solução da controvérsia posta no apelo extremo requer, de fato, o reexame do conjunto fático e probatório carreado aos autos.

Com efeito, para reconhecer a inimputabilidade do recorrido pela prática do delito de homicídio qualificado – ocorrido em 9/10/2008 –, o Juízo de primeiro grau observou atentamente os argumentos defensivos, apontados desde a defesa preliminar, no sentido de que o problema mental de que o recorrente é acometido não se trata de um distúrbio mental momentâneo ou de pouca monta, mas que, em verdade (fls. 66-70):

"O acusado tem um histórico expressivo de problemas mentais, sendo que [...] esteve internado no HASP – Hospital da Aeronáutica de São Paulo, desde 1995, com tratamento embasado em ingestão de remédios controlados, quando, inclusive, teve registrada uma fuga.

Ao depois, **ainda em 1995, reencontrado, foi internado na Clínica Santana** (conveniada com a FAB), na cidade de São Paulo, **onde prosseguiu o tratamento em igual intensidade com remédios controlados. Retornou ao HASP, permanecendo em tratamento para recuperar sua higidez mental**, igualmente tomando remédios controlados (HADOL e AKINETON (s.m.j.), dentre outros que a família consegue lembrar).

Nunca se teve notícias, técnicas e médicas, de sua recuperação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padecendo o acusado de algumas alucinações e sintomas de bi-polaridade compulsiva e extremamente desconfortável para a família e a atividade profissional.

Considerou, ainda, o Juízo primevo que os referidos problemas mentais a que o réu está acometido já se apresentavam à época dos fatos, consoante atestaram dois laudos psiquiátricos, que descreveram as condições mentais do réu e, inclusive, recomendaram a sua internação, porque (fls. 325-327 e 329-331):

[...] apresentava transtorno esquizoafetivo, do tipo bipolar. Era, em razão de seu transtorno mental, totalmente incapaz de entendimento e determinação. O transtorno esquizoafetivo trata-se de um transtorno onde tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são de tal magnitude, que não justificam um diagnóstico único de esquizofrenia ou de transtorno afetivo (depressão, mania ou episódio misto).

[...] totalmente incapaz de entendimento e determinação.

Não bastasse isso, como bem asseverado no acórdão recorrido, "a medida de tratamento ambulatorial particular [...] não pode ser aplicada, não apenas pela ausência de amparo legal, mas também em razão dos expressos termos do que dispõe o art. 97 do Código Penal, que estabelece, como regra, a imposição de medida de internação, podendo o juiz aplicar tratamento ambulatorial [apenas] se o crime foi punível com pena de detenção, o que não é o caso" (fl. 515).

Desse modo, considerada a análise do histórico médico do agravante e das recomendações dos peritos responsáveis por avaliar sua condição mental, a sua internação era mesmo a medida que se impunha, já que, esta se traduziria na única forma capaz de permitir o restabelecimento do agravante e de preservar aqueles que com ele convivem. Afinal, não se pode perder de vista que a imposição de uma medida de segurança deve ter como baliza, além da constatação da insanidade do réu – temporária ou não –, a real necessidade de que ele, ao menos no início do tratamento, seja ou não segregado do convívio social, tanto para preservar as demais pessoas de suas ações quanto para preservar a própria integridade do inimputável.

E rever tal entendimento, como pretendido pela defesa para afastar a imposição de qualquer medida de segurança ou permitir a submissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sentenciado a mero tratamento ambulatorial privado, demandaria o necessário revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência esta inviável na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, à guisa de exemplos, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

[...] 2. Quanto à suposta ocorrência de violação do art. 155 do CPP, o aresto combatido, também com base nos elementos probatórios dos autos, concluiu ser de rigor a manutenção da sentença, tendo em vista ter sido comprovado por laudo pericial que o agravante era inimputável ao tempo da infração, devendo-lhe ser aplicada medida de segurança, consistente na internação hospitalar de custódia e tratamento psiquiátrico. Rever tal entendimento, sem dúvida, implicaria o revolvimento do material fático-probatório, incidindo o óbice do Enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 3. Agravo regimental improvido (**AgRg no AREsp n. 248.228/PR**, Rel. Ministro **Campos Marques** (Desembargador convocado do TJ/PR), 5ª T., DJe 22/2/2013, destaquei).

[...] 1. Todos os argumentos da defesa no sentido de ser devida a substituição da internação pelo tratamento ambulatorial têm lastro em reexame de provas (laudo de exame psiquiátrico) e em fatos (insuficiência das terapias oferecidas na internação). Aplicação da Súmula 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental improvido (**AgRg no REsp n. 1.329.543/DF**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 11/3/2015, destaquei).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0117706-4

AgRg no
AREsp 711.009 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00075317720088260093 00280000 1182/2009 11822009 25408 280000
75317720088260093 RI0028ZOA0000

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE HELDER SALINAS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS - CURADOR - SP061418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HELDER SALINAS SANTOS
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS - CURADOR - SP061418
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.